

**DECRETO-LEI N.º 33/2016**

**de 17 de Agosto**

**REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DA ENERGIA  
ELÉCTRICA E DAS TARIFAS**

O quadro organizatório do sistema eléctrico nacional aprovado com o Decreto-Lei nº 13/2003, de 24 de Setembro, estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e um sistema eléctrico independente organizado segundo uma lógica de mercado. No entanto, os principais objectivos estratégicos do Governo centralizaram-se no desenvolvimento das infraestruturas necessárias para desenvolver a Rede Eléctrica Nacional como condição prioritária e fundamental para o para o fornecimento de energia eléctrica a toda a população. Por esta razão não foram criadas nem a empresa de electricidade, nem respectiva autoridade reguladora do sector eléctrico previsto no referido Decreto-Lei nº 13/2003, de 24 de Setembro.

Neste sentido, desde a Directiva da UNTAET nº 2002/07 de 10 de Maio, a legislação do sector da energia eléctrica centralizou-se no regime das tarifas da electricidade, faltando-lhe a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente.

O presente decreto-lei, concretizando o plano normativo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, estabelece as regras gerais do funcionamento do sistema de distribuição e comercialização da energia eléctrica dispersos por vários diplomas, embora continue em curso a elaboração de um quadro legislativo coerente e articulado do sector eléctrico nacional.

Neste contexto, o presente diploma integra as normas de natureza administrativa que definem as condições do fornecimento de energia eléctrica, os critérios e métodos para a formulação e fixação de tarifas para a energia eléctrica e preços de ligação à rede pública eléctrica, incluindo a categoria de clientes para diferenciar preços de acordo com o tipo de consumo doméstico, comercial, organizações não governamentais e Governo, estabelecendo ainda o seu controlo e fiscalização bem como o regime de sanções para aqueles que clandestinamente estabeleçam ligações à rede eléctrica em violação do presente regime.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 115º da Constituição da república, e do nº 2 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 13/2003, de 24 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1º**  
**Objecto**

O presente decreto-lei estabelece o regime das tarifas e preços da electricidade, bem como as condições de acesso à rede

pública de distribuição e fornecimento de energia eléctrica, incluindo as regras de controlo e fiscalização.

**Artigo 2º**  
**Âmbito**

O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se a todos os consumidores de energia eléctrica da rede pública de distribuição nacional.

**CAPÍTULO II**  
**Licenciamento da instalação eléctrica**

**Artigo 3º**  
**Equipamentos do fornecimento de energia eléctrica**

1. Os equipamentos de fornecimento de energia eléctrica e outros materiais de ligação à rede pública de distribuição de electricidade são propriedade da Direcção-Geral da Electricidade do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e certificados exclusivamente por esta entidade para serem utilizados para o fornecimento de energia eléctrica de acordo com o presente decreto-lei e com as regras técnicas de serviço existentes.
2. Os equipamentos técnicos que compõem o sistema de fornecimento de energia são os seguintes:
  - a) Linha de transmissão e respectivos componentes;
  - b) Linha de distribuição de média tensão (20 KV) e respectivos componentes;
  - c) Linha de baixa tensão (220 V/380 V) e respectivos componentes;
  - d) Postos de transformadores e respectivos componentes;
  - e) Baixadas e respectivos componentes;
  - f) Dijuntores de protecção e de controlo de carga (Ampère);
  - g) Contadores e respectivos componentes.
3. Os equipamentos ou materiais básicos que fazem parte da ligação de baixada utilizada para conectar a linha de distribuição de electricidade aos consumidores são os seguintes:
  - a) Cabo entrançado (twisted) trifásico ou monofásico;
  - b) Ligador;
  - c) Pinça de amarração;
  - d) Contador eléctrico certificado com selo de inviolabilidade pela Direcção-Geral de Electricidade.
4. Com excepção dos contadores e respectivos componentes, referidos na alínea g) do numero anterior, os equipamentos ou materiais descritos nos números anteriores só podem

ser certificados ou licenciados pela Direcção-Geral de Electricidade, a quem compete ligar e desligar uma ligação de energia eléctrica à rede pública de distribuição de electricidade.

#### **Artigo 4º**

##### **Ligação à rede pública de energia eléctrica**

1. Os consumidores que pretendam aderir à rede pública de energia eléctrica devem proceder ao seu registo no Centro de Atendimento aos Consumidores da Direcção-Geral de Electricidade de acordo com o seguinte procedimento:
  - a) Preenchimento do formulário disponibilizado pelo Centro de Atendimento aos Consumidores;
  - b) Apresentação do documento de identificação, nomeadamente o cartão de eleitor ou passaporte;
  - c) Caso pretenda uma instalação com uma potência superior a 4500 VA, deve apresentar um requerimento para esse efeito, mediante o pagamento da respectiva tarifa, acompanhado do desenho técnico da instalação pretendida e o mapa da potência instalada;
  - d) Os consumidores comerciantes devem ainda apresentar o registo comercial emitido pela Direcção-Geral de Comércio;
  - e) Pagamento das respectivas taxas nos termos legais.
2. A ligação das instalações dos consumidores à rede pública de energia eléctrica só é concluída após a verificação técnica e respectiva aprovação pelos técnicos do Serviço de Apoio aos Consumidores da Direcção-Geral de Electricidade.
3. A Direcção-Geral de Electricidade é a entidade competente para fiscalizar o desenho técnico da instalação solicitada pelo consumidor, bem como determinar a tarifa aplicável nos termos legais.

#### **Artigo 5º**

##### **Custo do material**

1. O custo do material é estabelecido pela Direcção-Geral de Electricidade tendo em conta o preço de mercado ou o preço praticado pelo fornecedor de materiais eléctricos.
2. A Direcção-Geral da Electricidade pode proceder à alteração do custo de material sempre que ocorram flutuações de preço no mercado.
3. O custo do material será periodicamente actualizado mediante aprovação por diploma ministerial do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

#### **Artigo 6º**

##### **Categorias de consumidores**

1. De acordo com os consumos de energia são criadas as seguintes categorias de consumidores:

- a) Domésticos;
- b) Sociais, incluindo Organizações Não Governamentais Internacionais e Nacionais
- c) Comerciais;
- d) Governo e demais entidades públicas;
- e) Industriais.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se:

- a) Consumidores domésticos, os consumidores nacionais ou estrangeiros cujas instalações se destinam exclusivamente para fins residenciais;
- b) Consumidores sociais e ONGs, as instalações que se destinam exclusivamente para instituições humanitárias, religiosas ou quaisquer outras sem fins lucrativos;
- c) Consumidores comerciais as empresas ou estabelecimentos comerciais;
- d) Governo e entidades públicas, todas as entidades e serviços públicos do Estado e representações diplomáticas, com excepção das empresas públicas;
- e) Consumidores Industriais, os consumidores nacionais ou estrangeiros cujas instalações se destinam exclusivamente para fins de produção industrial,

3. O valor das tarifas de electricidade para cada categoria de consumidores é aprovado por Decreto do Governo.

#### **Artigo 7º**

##### **Tarifa de ligação**

1. A tarifa de ligação é composta pelo custo do material e pela tarifa administrativa aplicável aos consumidores no momento do registo até à ligação à baixada para as instalações dos consumidores.
2. A tarifa de participação dos consumidores é devida para situações em que seja efectuada uma ligação especial e directa à rede pública de energia eléctrica de média tensão englobando os serviços de apoio de manutenção.
3. As tarifas referidas nos números anteriores são aprovadas por diploma ministerial do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

#### **Artigo 8º**

##### **Potência de ligação de energia eléctrica**

1. A potência de instalação é o valor máximo de energia que um consumidor solicita no momento do registo junto do Centro de Atendimento aos Consumidores da Direcção-Geral de Electricidade.
2. A potência referida no número anterior será limitada por um

disjuntor de protecção (Ampére) que tem como objectivo controlar os consumos do consumidor de acordo com a potência contratada.

3. Os consumidores que pretendam aumentar a potência de ligação de energia devem requer a alteração do pedido procedendo a novo registo junto do Centro de Atendimento aos Consumidores.
4. A Direcção-Geral de Electricidade pode proceder de imediato ao corte da ligação eléctrica aos consumidores que, sem autorização prévia, aumentem a potência inicialmente contratada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos legais.

### **Artigo 9º**

#### **Medida da potência de energia eléctrica**

1. A medição da potência de energia eléctrica que um consumidor utiliza é composta por potência normal, potência activa e potência reactiva
2. A potência eléctrica activa é a utilização de energia eléctrica de mediação normal segundo a fórmula  $P=VI$ . em que:

P = Potência (Watt)

V = Tensão (Volt)

I = Corrente (Ampére)

3. A energia reactiva corresponde à energia eléctrica armazenada com o fluxo magnético em bobinas, transformadores, motores e ampolas e é medida em unidades de Kilo Volt Ampére Reactiva Hour (KVARH).
4. O valor da energia eléctrica que um consumidor deve pagar é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor a pagar = (KVAH + KVARH X tarifa)

### **Artigo 10º**

#### **Ligação temporária**

1. A ligação de energia eléctrica temporária é efectuada em situações especiais, nomeadamente a construção de estaleiros ou projectos, realização de exposições, festas ou celebração de eventos nacionais.
2. A ligação de energia eléctrica temporária é efectuada mediante acordo celebrado com a Direcção-Geral de Electricidade e pelo período máximo de um ano.
3. O custo da energia eléctrica e da ligação temporária é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Valor a Pagar = Total do consumo x Tarifa + Custo do material

### **Artigo 11º**

#### **Interrupção do fornecimento de energia eléctrica**

1. A Direcção-Geral de Electricidade pode desligar a baixada da energia eléctrica e cortar o fornecimento de electricidade ao consumidor sempre que se verifique qualquer das seguintes situações de incumprimento:

- a) Atraso no pagamento da factura de electricidade superior a 90 dias;
- b) Não cumprimento de eventual acordo de pagamento em prestações celebrado com a Direcção-Geral de Electricidade;
- c) Existência de uma ligação directa ilegal à rede pública de energia eléctrica sem utilização do contador eléctrico;
- d) Ligação ilegal à rede pública de energia eléctrica através da intervenção de electricista não autorizado pela Direcção-Geral de Electricidade;
- e) Danificação dos equipamentos, contadores eléctricos e outros materiais da Direcção-Geral de Electricidade;
- f) Troca ou substituição de equipamentos e materiais eléctricos sem conhecimento e autorização da Direcção-Geral de Electricidade;
- g) Obstaculização por parte do consumidor impedindo os funcionários devidamente identificados da Direcção-Geral de Electricidade de procederem à leitura contadores ou de realizarem quaisquer acções de fiscalização no local de fornecimento de electricidade nos termos legais.

2. Após ter sido desligada a baixada de energia eléctrica nos termos do número anterior, a Direcção-Geral de Electricidade poderá, também, retirar o contador, cabos e outros equipamentos e materiais da instalação eléctrica dos quais seja proprietária.
3. Caso o consumidor proceda ao pagamento das quantias em falta e ao cumprimento das medidas sancionatórias que lhe sejam aplicadas nos termos do presente decreto-lei, a baixada de energia eléctrica poderá ser ligada e restabelecido o fornecimento de energia eléctrica.

## **CAPÍTULO III**

### **Sanções**

#### **Artigo 12º**

#### **Infracções**

1. As infracções previstas no presente diploma são de natureza administrativa, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. O não cumprimento das disposições do presente diploma e legislação complementar constitui infracção grave punível nos termos dos artigos seguintes.
3. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
4. As multas são fixadas entre um máximo e um mínimo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança da rede pública de energia eléctrica, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infractor e da existência de reincidência.

5. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de 3 meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infractor cometa infracção do mesmo tipo.

**Artigo 13º**

**Tipificação e multas administrativas**

Constituem infracções puníveis com as seguintes multas administrativas:

- a) A existência de uma ligação directa ilegal à rede pública de energia eléctrica sem utilização do contador eléctrico em violação do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 11º, constitui infracção punível com a multa administrativa de USD \$100,00 (cem dólares americanos) a USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos) para os consumidores domésticos e sociais e de USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos) a USD \$15.000,00 (quinze mil dólares americanos) para as restantes categorias de consumidores;
- b) A ligação ilegal à rede pública de energia eléctrica através da intervenção de electricista não autorizado pela Direcção-Geral de Electricidade em violação do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 11º, constitui infracção punível com a multa administrativa de USD \$500,00 (quinhentos dólares americanos) a USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos);
- c) A danificação dos equipamentos, contadores eléctricos e outros materiais da Direcção-Geral de Electricidade, bem como a troca ou substituição de equipamentos e materiais eléctricos sem conhecimento e autorização da Direcção-Geral de Electricidade em violação do disposto nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 11º, constitui infracção punível com a multa administrativa de USD \$100,00 (cem dólares americanos) a USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos) para os consumidores domésticos e sociais e de USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos) a USD \$15.000,00 (quinze mil dólares americanos) para as restantes categorias;
- d) A realização de quaisquer alterações à execução da linha de distribuição em desconformidade com respectivo projecto previamente aprovado ou com as condições estabelecidas no contrato previamente celebrado com Direcção-Geral de Electricidade em violação do disposto no artigo 18º, constitui infracção punível com a multa administrativa de USD \$2.000,00 (dois mil dólares americanos) a USD \$15.000,00 (quinze mil dólares americanos).

**Artigo 14º**

**Responsabilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública**

Os funcionários e agentes da Direcção-Geral de Electricidade do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações que no exercício das suas funções de licenciamento e de fiscalização deixem de participar superiormente as infracções ou prestem informações falsas ou erradas em violação do presente diploma, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos do Estatuto da Função Pública.

**CAPÍTULO IV**

**Competência e procedimento para aplicação de sanções**

**Artigo 15º**

**Competência**

Compete aos serviços da Direcção-Geral de Electricidade do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de multas administrativas.

**Artigo 16º**

**Procedimento**

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, e que serve de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
  - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
  - b) As sanções aplicáveis;
  - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
  - d) A possibilidade do pagamento voluntário da multa administrativa pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de 15 dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário.
4. Da decisão final cabe recurso para o superior hierárquico do autor da decisão, nos termos do Procedimento Administrativo em vigor.

**Artigo 17º**

**Destino das multas**

O produto das multas reverte para o Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 18º**

**Execução de linhas de distribuição de energia eléctrica**

1. As linhas de distribuição de energia eléctrica são constituídas por linhas de energia eléctrica de média tensão (6 KV a 30 KV) e de baixa tensão (220 V a 380 V).
2. A Direcção-Geral da Electricidade é a entidade competente para atribuir a acreditação às empresas e certificar os seus técnicos especializados para efeitos de execução de linhas de distribuição de energia eléctrica, bem como proceder à sua fiscalização.

3. A empresa acreditada que tenha celebrado um contrato com a Direcção-Geral da Electricidade para a execução de linhas de distribuição de energia eléctrica é responsável pela apresentação de relatórios de progresso e de boa execução nos termos do contrato assinado. Promulgado em 22 - 6 - 2016  
Publique-se.
4. A empresa acreditada responsável pela execução da linha de distribuição está obrigada a registar a potência instalada de acordo com o formulário do consumidor para efeitos de pagamento da taxa de ligação. O Presidente da República
5. Os técnicos da Direcção-Geral da Electricidade procedem regularmente a acções de fiscalização e verificação do projecto de execução da linha de distribuição até à sua conclusão e tomada de decisão para ligação da energia eléctrica.

**Artigo 19º**  
**Legislação complementar**

As restantes normas técnicas e regulamentares do sector da electricidade desenvolvidas pela Direcção-Geral de Electricidade são aprovadas por diploma ministerial do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

**Artigo 20º**  
**Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei nº 22/2006, de 27 de Dezembro;
- b) Resolução do Governo nº 33/2010, de 28 de Junho;
- c) Directiva UNTAET 7/2002, de 10 de Maio.

**Artigo 21º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Março de 2016.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro das Obras Pública, Transportes e Comunicações,

---

**Gastão Francisco de Sousa**